



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM



RESPOSTA



CONTRARRAZÕES



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

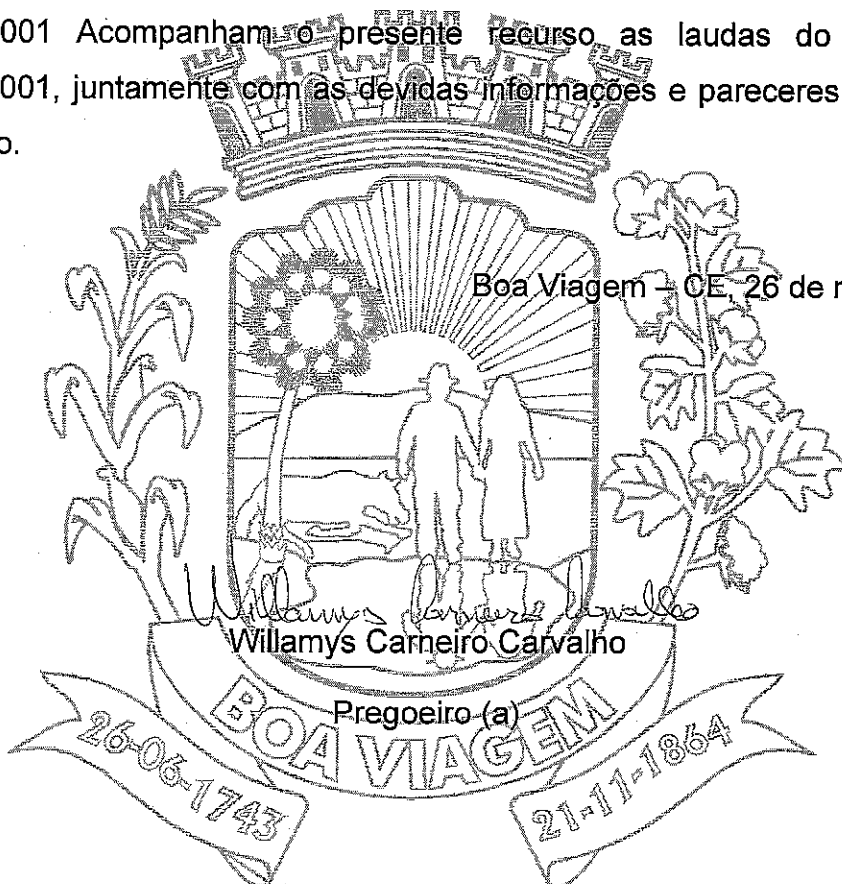
À Secretaria de Trabalho e Assistência Social



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, participante no Pregão Eletrônico N° 2023.04.28.001 Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2023.04.28.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Boa Viagem - CE, 26 de maio de 2023.





Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.28.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Este Pregoeiro(a) informa a Secretaria de Trabalho e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa J R COELHO TAVARES.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante J R COELHO TAVARES, indicando que a mesma não teria cumprido exigências editalícias, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência, como também não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles



afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida há somente informações quanto a marca do produto ofertado sendo silente quanto ao modelo do equipamento oferecido. Argumenta também que as especificações do produto na proposta da recorrida são insuficientes para análise do equipamento ofertado e por isso sugere a desconformidade com o anexo I do edital (Termo de Referência). Aponta ainda que os atestados de capacidade técnica acostados pela recorrida não são compatíveis com o objeto licitado.

No que se refere ao atendimento do requisito de habilitação inerente à apresentação de atestado de capacidade técnica, impera seja registrado que consta nos autos atestação conferida pela Prefeitura de Municipal de Canindé, que tem entre os objetos o fornecimento de material elétrico e eletrônico, portanto compatível, pelo que, neste ponto, não procedem os argumentos da recorrente.

Por sua vez, no que se refere à compatibilidade do produto ofertado, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente (em anexo), que concluiu como segue:



Nesse sentido, a exigência de apenas apresentar a marca ~~enquadra~~ no âmbito dessa prerrogativa legal, permitindo uma maior flexibilidade aos licitantes para apresentar produtos equivalentes, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

Cabe ressaltar que a especificação detalhada do modelo do produto poderia restringir desnecessariamente a competitividade da licitação, uma vez que diferentes marcas podem oferecer produtos equivalentes e compatíveis com as necessidades do município. Ao exigir apenas a marca, busca-se garantir a liberdade de escolha entre os diferentes fornecedores que possuam produtos com características e desempenho similares.

(...)
Cabe ainda dizer que o município, no ato do recebimento dos Celulares de marca Motorola, da empresa J R COELHO TAVARES, fará o devido julgamento e analisará com todo critério se o mesmo atende ou não as especificações mínimas exigidas no edital.

Em relação aos questionamentos feitos a respeito dos atestados técnicos apresentados pela empresa J R COELHO TAVARES-ME, esta prefeitura entende que a depender do caso celulares são tanto materiais permanentes, como material eletrônico nos quais se encaixam os atestados apresentados. Entendemos ainda que a classificação do bem é totalmente discricionário de acordo com cada prefeitura.

(...)
Diante do exposto, entendemos como válida a consagração do licitante posi o mesmo atendeu as exigências explícitas no edital e mantemos a exigência de apresentação apenas da marca na licitação em questão. Ressaltamos que tal exigência está embasada na legislação vigente e visa promover a ampla participação de fornecedores, garantindo a concorrência justa e obtenção do melhor custo-benefício para o órgão licitante.



Impera ressaltar que uma marca pode ofertar produtos que possuam tecnologia conforme o exigido no edital. Diante das especificações do produto ofertado pela recorrida em sua proposta restou compatível com o solicitado pelo ente licitante.

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pelo recorrida, ao ofertar produto diverso do exigido.

Ainda sobre os questionamentos feitos pela recorrente, destaca-se que a comprovação da capacidade técnica tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que foi manifesto nos documentos colacionados pela recorrida na fase de habilitação.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

¹(grifo)

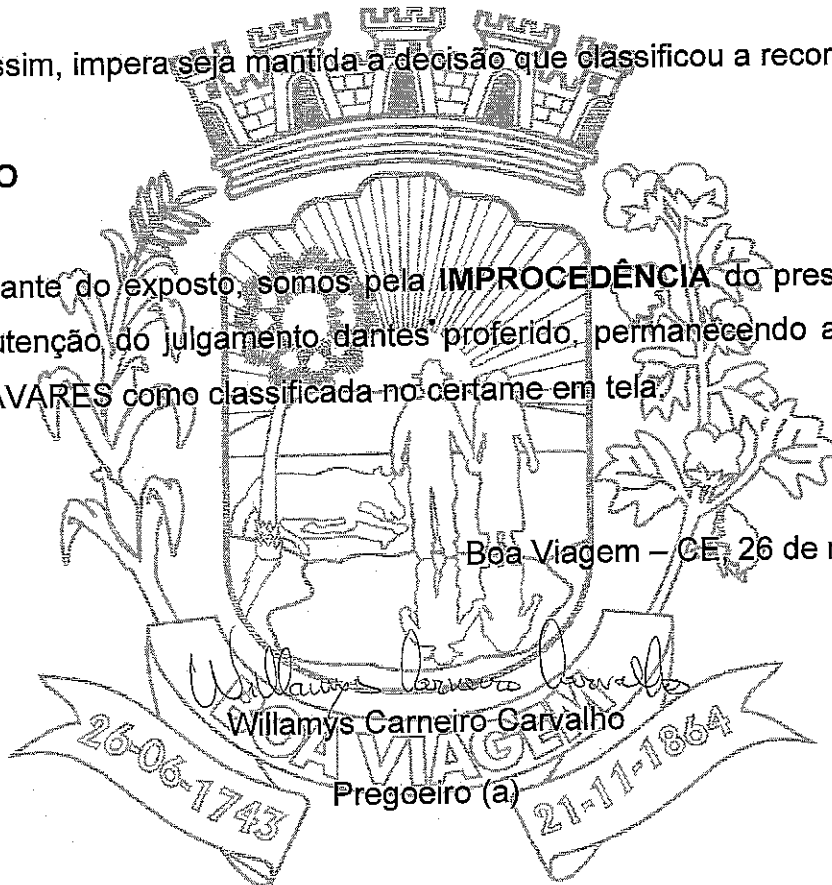
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Não se pode exigir, assim, a consignação de informação que não consta do edital.

Assim, impera ~~seja mantida a decisão que classificou a recorrida.~~

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante J R COELHO TAVARES como classificada no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 26 de maio de 2023.



¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416